



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01450/11

1/2

DISPENSA LICITATÓRIA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 154 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **14 de julho de 2.011**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória Nº 10/2010**, realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de 2.010, no valor de **R\$ 11.509,80**, objetivando a prestação de serviço para manutenção e assistência do *website* da CEHAP, tendo como contratada a Firma **QUALITARE AGÊNCIA DE INTERNET LTDA** decidiu, através da **Resolução RC1 TC 127/2011**, fls. 57/58, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 39/40 e 51/52, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificada acerca da decisão, a autoridade antes referenciada deixou o prazo assinado transcorrer *in albis*, não obstante o pedido, e conseqüente deferimento, de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, às fls. 61/62.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Dada a evidente inércia da autoridade responsável em dar cumprimento ao que decidiu este Colegiado, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **APLIQUEM** multa pessoal a Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** à ex-Diretora Presidente da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 39/40 e 51/52, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01450/11

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01450/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 39/40 e 51/52, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.*

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB